



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/001.238/90-81

nlfr

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.930

Recurso nº: 65.817 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente: HOTEL GLÓRIA S/A

Recorrido: DRF EM VARGINHA - MG

IR FONTE - DECORRÊNCIA - ART. 35 e PARÁGRAFOS DA LEI 7713/88 e ART. 43 DA LEI 7799/89.

Negado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HOTEL GLÓRIA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 09 de janeiro de 1992

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

RECURSO Nº 65.817

ACÓRDÃO Nº 103-11.930

RECORRENTE: HOTEL GLÓRIA S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10660/001.237/90-18, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 8%, prevista no art. 35 e parágrafos da Lei 7713/88 e art. 43 da Lei 7799/89.

Em sua impugnação (fls.09/13) e recurso (fls.27/33), a empresa apenas limitou-se a anexar cópias das peças apresentadas no processo principal.

A decisão monocrática (fls.22/24) e a informação fiscal (fls. 15) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

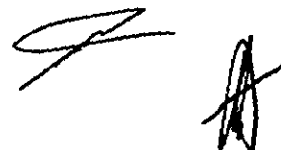
V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls. 27/33), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº , de , essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo,



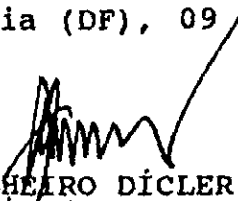
Acórdão nº 103-11.930

Por tratar-se de um processo reflexo,¹ referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 1992



CONSELHEIRO DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR